



A C O R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 30.394, da Comarca de VARGINHA, sendo Apelante: O JUIZ P/ PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA e Apelados: CEBEC S/A - ENGENHARIA E INDÚSTRIA E POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FILME LTDA.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, anular os embargos e a sentença dos embargos, e extinguir o processo de execução por desistência, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 08 de abril de 1986.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) A Prefeitura Municipal de Varginha aforou execução fiscal contra CEBEC S.A. Engenharia e Indústria e Polo Filme Indústria e Comércio Ltda. com apoio em certidões de Dívida Ativa de fls.7. Nos autos não se vê a citação de CEBEC e não há qualquer penhora. Polo embargou a execução e a Prefeitura de sistete da execução e condenou a embargada a pagar despesas, custas e honorários de advogado, e submeter a decisão do reexame a este Tribunal (CPC- art. 475).

b) Inexiste possibilidade de aforar embargos sem garantir o Juízo como se lê no artigo 737, I, do CPC. Trata-se aí de um pressuposto processual da ação de embargos, e como tal sua ausência é conhecida de ofício, como o determina o § 3º, do artigo 267 do CPC. É matéria muito versada já.

Dessarte anulo os embargos opostos por Polo, Indústria e Comércio Ltda., porque inadmissíveis e por consequência declaro nenhuma a condenação contida na sentença.

Visto que inexistem embargos válidos, como é evidente, pode a Prefeitura desietir, sem ônus, da execução aforada.

Ademais a outra suposta devedora CEBEC se-
quer foi citada, o que torna particularmente inusitada a decisão proferida.

c) Em reexame necessário anulo embargos e sentença, extingo o processo de execução por desistência da Prefeitura, sem ônus para a mesma. Pague a executada e embargante as custas de seus embargos ora anulados."



O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"Trata-se de execução fiscal movida pela Prefeitura Municipal de Varginha contra duas executadas.

Uma foi citada (Polo-Filme Indústria e Comércio Ltda.), fls.9/9v. A outra - CEBEC, S/A Engenharia e Indústria - não foi citada.

Sem penhora, embargou a executada citada.

Sem a segurança do Juízo, os embargos são inadmissíveis.

Outrossim, a inscrição de Dívida Ativa (fls. 17) foi cancelada. A exequente é pela extinção do processo de execução. Poderia fazê-lo, eis que inexistentes os embargos.

Em reexame, extingo o processo de execução, pela desistência e anulo os interpostos embargos.

Sucumbência, com o em. Relator."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"ANULARAM OS EMBARGOS E A SENTENÇA DOS EMBARGOS, E EXTINGUIRAM O PROCESSO DE EXECUÇÃO POR DESISTÊNCIA."

LY/rmnv